

## **DELIBERAÇÃO CME Nº. 01 de 24 DE ABRIL DE 2008**

### **FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando as competências do Município fixadas pelos artigos 11 e 18 da Lei Federal nº. 9.394/96, na Lei Municipal nº. 7.947 de 17 de outubro de 2007 e na Portaria CEE nº.74 de 15 de agosto de 2000;

DELIBERA:

#### **CAPITULO I**

#### **DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º.** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e-da comunidade.

**Parágrafo único.** Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos a Educação Infantil cumpre as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar.

**Art. 2º.** A Educação Infantil visa proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

**Art. 3º.** A Educação Infantil será oferecida em:

**I** - creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos;

**II** - pré-escola para atendimento as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

**III** - as Instituições de Educação Infantil que mantêm simultaneamente atendimento a crianças de até 3 (três) anos em creche e 4 (quatro) e 5 (cinco) anos em pré-escola, constituirão Centro de Educação Infantil com denominação própria.

**Parágrafo único.** Caberá à Instituição de Ensino, oferecer a educação especial, preferencialmente na rede regular, assegurando aos alunos o atendimento educacional especializado.

## CAPÍTULO II

### DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art. 4º.** Caberá às Instituições de Educação Infantil, conforme o Inciso I do Artigo 12 da LDBEN nº. 9394/96, elaborar e executar sua proposta pedagógica.

**Art. 5º.** A proposta pedagógica deve fundamentar-se na concepção de criança como cidadã, sujeito ativo no processo de construção e desenvolvimento do seu conhecimento histórico-social.

**Parágrafo único.** Na elaboração e construção da Proposta Pedagógica, a Instituição de Educação Infantil deve assegurar o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, preconizadas no Artigo 3º, inciso III da LDBEN.

**Art. 6º.** A Proposta Pedagógica da Educação Infantil fundamenta-se nos seguintes princípios:

**I** - princípios éticos, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

**II** - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

**III** - princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da iudicidade, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

**Art. 7º.** A proposta pedagógica deverá considerar:

**I - fins e objetivos da proposta;**

- II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem, sua relação com a sociedade e o ambiente;
- característica da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- regime de funcionamento;
- V - relação de recursos humanos especificando cargos, funções e habilitação profissional;
- VI - descrição do espaço físico, instalações e equipamentos, utensílios e mobiliários;
- VII - organização do cotidiano de trabalho e metodologia;
- VIII - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- IX - processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- X - estratégias que busquem assegurar a articulação e integração entre os profissionais;
- XI - parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança:
  - a) 1 professor e 1 auxiliar para 6 (seis) crianças de até 1 ano; •b) 1 professor e 1 auxiliar para 8 (oito) crianças de até 2 (dois) anos;
  - 1 professor e 1 auxiliar para 15 (quinze) crianças de até 3 (três) anos;
  - 1 professor para cada 20 (vinte) crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As idades consideradas no inciso XI deste artigo devem ser completadas até dia 31 de março do ano letivo.

Art. 8o. O currículo da Educação Infantil deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais, que s constituem na doutrina sobre Princípios, Fundamentações Legais e Procedimentos da Educação Básica, definidos pela legislação vigente.

Art. 9o. Para a elaboração da Proposta Pedagógica de Educação Infantil devem ser observados:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - LDBEN (Lei n°. 9.394/96);
- III - Plano Nacional de Educação (Lei n°. 10.172/2001);
- IV - ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n°. 8.069/90);
- V - Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil;
- VI - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;
- VII - Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil (Vol. 1,2 e3);
- VIII - Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação;
- IX - Resoluções e Pareceres do Conselho Municipal de Educação;
  
- X - Política Nacional de Educação Infantil;
- XI - Parâmetros Nacionais de Qualidade na Educação Infantil;
- XII - Parâmetros Básicos de Infra-estrutura para Instituições de Educação Infantil.

Art. 10. A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11. A equipe pedagógica nas instituições privadas de Educação Infantil será composta por Diretor, Coordenador Pedagógico e Professores.

Art. 12. A direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional de Educação, com graduação em Pedagogia, ou em nível de Pós-Graduação em Gestão Escolar ou Administração Escolar em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 13. A Coordenação Pedagógica será exercida por um profissional com graduação em Pedagogia.

§1º. Os horários do Diretor e Coordenador Pedagógico deverão ser organizados de modo que sempre haja um responsável durante o período de funcionamento.

§2º. O representante legal poderá responsabilizar-se pelo funcionamento, na ausência dos profissionais a que refere o § 1º;

Art. 14. A Instituição de Ensino poderá organizar equipe multiprofissional, constituída de Pedagogo, Psicólogo, Pediatra, Nutricionista, Assistente Social e outros, para atendimentos específicos.;

Art. 15. O docente para atuar na Educação Infantil deverá ser habilitado em curso de nível superior, Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia, admitida como formação mínima à oferecida em nível médio, modalidade Normal, conforme artigo 62 da Lei 9394/96.

Art. 16. A Instituição de Educação Infantil deverá manter quadro de recursos humanos responsáveis pelos serviços gerais, em número compatível com as necessidades apresentadas.

Art. 17. Aos auxiliares de turmas, será recomendado como escolaridade mínima, o Ensino Médio na modalidade Normal.

Art. 18. Aos responsáveis pelos serviços gerais e merendeiras, será recomendado o Ensino Fundamental como escolaridade mínima.

Art. 19. As Instituições de Educação Infantil devem definir e implementar uma política de formação continuada, de modo a garantir profissionais capacitados a atuarem na Educação Inclusiva para diversidade humana.

Art 20. As Instituições de Educação Infantil devem favorecer o acesso de todos os profissionais a cursos de aperfeiçoamento, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO IV

### DO ESPAÇO FÍSICO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.

Art. 21. Os espaços físicos devem atender as particularidades da Educação Infantil, a fim de favorecer ao desenvolvimento das crianças com até 5 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. As Instituições Educacionais que oferecem a Educação Infantil e também o Ensino Fundamental e/ou Médio devem reservar espaços para uso exclusivo das crianças com até 5 (cinco) anos, podendo outros, serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação ocorra em horário diferenciado.

Art 22. Na construção, adaptação, reforma ou ampliações das edificações destinadas à Educação Infantil, deverão ser garantidas às condições de localização, acessibilidade, segurança, conservação, salubridade, saneamento, higiene, ventilação, temperatura, iluminação, sonorização, tamanho suficiente, mobiliário e equipamento adequado em total conformidade com a legislação que rege a matéria»

**Parágrafo único.** Não se admitem dependências de Instituições Educacionais compartilhadas com domicílios ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

**Art. 23.** O espaço físico escolar deve atender às diferentes funções de Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

**I** - espaço para recepção, acolhimento de famílias e/ou responsáveis para atendimentos individualizados e coletivos;

**II** - salas específicas para todos os profissionais que atuam na Instituição, nas diferentes atividades e necessidades da Instituição;

**III** - salas arejadas e ventiladas, obedecendo-se a proporção de 1 (um) m<sup>2</sup> por aluno;

**IV** - disposição de móveis e equipamentos compatíveis com as características físicas e faixa etária dos alunos;

**V** - instalações sanitárias completas, suficientes e adequadas para uso das crianças, dos adultos e dos portadores de necessidades especiais;

**VI** - área coberta para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da Instituição; .

**VII** - os aparelhos fixos de recreação são opcionais, devendo atender às normas de segurança, estar em bom estado de conservação e receber manutenção periódica, quando for oferecido;

**VIII** - as áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística, estética e de lazer, contemplando também áreas verdes;

**IX** - espaços destinados à cozinha, despensa, almoxarifado e à lavanderia;

**X** - espaços, equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e dependências destinadas ao seu armazenamento e preparo desses, que atendam as exigências de nutrição^ nos casos de oferecimento de refeição;

**XI** - garantia de abastecimento d'água e com oferta de água filtrada;

**XII** - extintores de incêndio, revisados atendendo ao prazo de validade.

**Art. 24.** As Instituições de Educação Infantil que atendem à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, além de atender às especificações listadas no artigo anterior, devem dispor de:

**I** - espaço para amamentação resguardado, que assegure as condições de higiene e privacidade;

**H** - dormitórios com berços de uso individual, assegurando a distância entre os berços e entre esses e paredes de, no mínimo 50 cm;

**III** - salas de repouso das crianças, providas de berços e colchonetes;

**IV** - espaço adequado ao banho, com fraldário, balcão e pia, mini-box com chuveiro;

**V** - espaço específico para o banho de sol das crianças.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 25.** A autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação autoriza a Instituição a desenvolver a Educação Infantil, enquanto atendidas às disposições legais pertinentes.

**Art. 26.** O processo para Autorização de Funcionamento será protocolado junto ao Conselho Municipal de Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

I - requerimento firmado pelo representante legal da Instituição de Ensino, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação em que registre a oferta, turnos de funcionamento, nome e endereço devidamente comprovados, (anexo I);

II - cópia autenticada do Ato Constitutivo da Instituição de Ensino, registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

( III - cópia legível da última alteração contratual, caso tenha ocorrido, devidamente registrada nos órgãos especificados no item II deste artigo;

IV - prova de identidade e de residência da pessoa física responsável ou do representante legal da pessoa jurídica, consistindo em cópias autenticadas da cédula de identidade, do CIC/CPF e de comprovante de residência;

V - prova de idoneidade financeira, consistindo em certidão negativa do Cartório de Distribuição, com validade na data de formação do processo;

VI - cópia autenticada do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - cópia autenticada do Alvará para funcionamento concedido pelo órgão competente;

VIII - cópia autenticada do comprovante de direito ao uso do imóvel para os fins propostos, com o mínimo de 3 (três) anos, a partir da data de formação do processo de pedido de autorização, devendo o original estar registrado no Registro Geral de Imóveis ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

IX - declaração de capacidade máxima de matrícula, levando-se em consideração o demonstrativo da organização de grupos e turnos de funcionamento;

X - indicação do Corpo Técnico Administrativo e Pedagógico do Estabelecimento de Ensino apresentando cópia autenticada de habilitação (anexo II);

XI - relação nominal dos professores e comprovação de habilitação (anexo III);

XII - cópia do Regimento Escolar da Instituição, registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

XIII - cópia da Proposta Pedagógica da Instituição;

XIV - cópia da Matriz Curricular para a Educação Infantil;

XV - caracterização do Sistema de escrituração e arquivo;

XVI - laudos do Corpo de Bombeiro e Inspeção Sanitária, autorizando o funcionamento da Instituição.

*Art. 21.* No caso de pedido de implantação da etapa de Educação Infantil em Instituição que já ministre outra(s) etapa(s) da Educação Básica, o processo deverá ser instruído com: I - cópia da Inscrição Municipal;

H - documentos listados no Art. 26, incisos J, III, VHI, IX, X, XI, XII, XIII e XIV; III - indicação de um Coordenador nos termos do Art. 13 desta Deliberação.

*Art. 28.* Caberá ao Departamento de supervisão da Secretaria Municipal de Educação de Campos dos Goytacazes, o acompanhamento do processo de autorização atendendo o disposto nesta Deliberação, para tal deverá ser designada Comissão de Verificação no corpo do processo composta por 3 (três) supervisores, aos quais caberá:

I - prestar esclarecimentos ao representante legal da entidade mantenedora sobre a correta instrução do processo;

II - analisar os autos processuais à luz desta Deliberação;

*iii* - verificar "in loco" as condições para atendimento do solicitado;

**IV** - pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para o deferimento ou indeferimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser solicitado sua prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, em casos de exigências a serem atendidas pela Instituição requerente;

a) Na hipótese de conclusão favorável, dar-se-á ciência ao requerente no corpo do processo, ficando aquela Instituição autorizada a funcionar nos termos discriminados no laudo conclusivo da Comissão Verificadora, até a emissão do Ato Autorizativo do Conselho Municipal de Educação;

b) Em caso de indeferimento, a Comissão Verificadora deverá dar ciência de seus termos

ao requerente, fornecendo-lhe cópia do laudo e recibo no corpo do processo; podendo, no entanto, dentro do prazo de 30 dias, a Instituição de Ensino requerente contestar o laudo inicial e após 180 dias requerer novo Ato Autorizativo.

**Art. 29.** Após concluídos os trabalhos, o Processo deverá retornar ao Conselho Municipal de Educação para pronunciamento final.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, DA TRANSFERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA.**

**Art. 30.** A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, a pedido da sua Representante Legal ou por decisão do Conselho Municipal de Educação, não poderá ultrapassar o período de 2 (dois) anos, sendo que após este prazo serão cancelados todos os atos referenciais de suas atividades.

**Art 31.** O pedido de suspensão deverá ser instruído com:

**I** - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, contendo os motivos que conduzem à suspensão pretendida;

**II** - declaração do Representante Legal informando sobre a regularidade da documentação escolar;

**III** - termo de compromisso de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na Instituição, serão notificados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data de suspensão;

**IV** - no caso da suspensão no decorrer do ano letivo, a instituição deverá, após atendidas as exigências previstas no inciso III deste artigo, informar o destino do aluno a partir da solução alcançada pelos pais.

**Parágrafo único.** Para dar cumprimento às disposições deste artigo, o Conselho Municipal de Educação designará no prazo de no máximo 30 (trinta) dias após autuação do processo, Comissão Verificadora que será encarregada de elaborar relatório sobre a suspensão das atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua designação.

**Art. 32.** O reinício das atividades poderá ocorrer durante o período de suspensão, desde que solicitado, através de requerimento ao Conselho Municipal de Educação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, após análise do relatório da Comissão Verificadora.

**Art. 33.** O encerramento das atividades constitui processo que culmina com a publicação do Ato de Encerramento das Atividades. Poderá ocorrer por iniciativa própria da Instituição Educacional ou poderá decorrer de iniciativa do Conselho Municipal de Educação, sendo, neste último caso, quando constatado descumprimento da legislação educacional, inclusive a modificação das condições que ensejaram a autorização de funcionamento da Instituição assegurado o direito de defesa à Instituição de Ensino.

**Art. 34.** O encerramento das atividades por iniciativa própria da Instituição, se inicia com a autuação de requerimento, firmado pelo Representante Legal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data pretendida para a cessação das atividades da Instituição de Educação Infantil

**Art. 35.** O pedido de encerramento deverá ser instruído com:

- I** - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, contendo os motivos que conduzem ao encerramento pretendido;
- II** - declaração do Representante Legal informando sobre a regularidade da documentação escolar;
- III** - termo de compromisso de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na Instituição, serão notificados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento;

**IV** - no caso de encerramento no decorrer do ano letivo, a instituição deverá, após atendidas as exigências previstas no inciso III deste artigo, informar o destino do aluno a partir da solução alcançada pelos pais.

Parágrafo único. Para dar cumprimento às disposições deste artigo, o Conselho Municipal de Educação designará, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias após autuação do processo, Comissão Verificadora que será encarregada de elaborar relatório sobre o encerramento das atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua designação.

**Art. 36.** A autorização de funcionamento diz respeito a apenas uma unidade física da Instituição de Ensino.

Parágrafo único. A instituição que proceder às alterações na sua estrutura física, transferir suas atividades para outro imóvel ou utilizar anexos, alterando as especificações do pedido inicial de autorização, obriga-se a solicitar um novo processo.

**Art. 37.** Qualquer alteração de natureza administrativa e pedagógica que possa repercutir sobre as atividades da instituição deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Educação, através de processo, acompanhado do comprovante de habilitação.

**Art. 38.** A alteração de denominação de Instituições Educacionais já autorizadas deverá ser feito através de ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, informando da mudança ocorrida e solicitação de aprovação.

## CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 39. A supervisão, que compreende a orientação, o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das Instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Campos dos Goytacazes, a quem compete zelar pela observância das leis do ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Educação de Campos dos Goytacazes definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das Instituições de Educação Infantil, cujo acompanhamento caberá ao Departamento de Supervisão desta Secretaria.

Art. 41. À Supervisão de Ensino compete acompanhar e avaliar:

- I - a execução da Proposta Pedagógica;
- II - as condições de matrícula e permanência da criança na Creche, Pré-escola ou Centro de Educação Infantil;
- III - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil e do disposto na Regulamentação vigente;
- IV - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- V - a regularidade dos Registros de documentação e arquivo;
- VI - a articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;
- VII - o cumprimento da Legislação Educacional.

Parágrafo único. À Supervisão de Ensino cabe também comunicar às autoridades competentes as irregularidades comprovadas.

Art. 42. O ato de autorização tem validade por tempo indeterminado e poderá ser suspenso ou revogado quando a supervisão constatar que a Instituição não cumpre a legislação pertinente, devendo as irregularidades serem comunicadas, imediatamente ao Conselho Municipal de Educação, assegurando o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 43. As Instituições de Ensino privadas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que desejam ofertar a Educação Infantil, obrigam-se as condições prescritas nesta Deliberação.

Parágrafo único. As Instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei N° 9394/96.

Art. 44. O Regimento Escolar é o documento normativo da Instituição Educacional, de sua inteira

responsabilidade, onde apoia a execução da Proposta Pedagógica, não tendo validade os dispositivos que contrariem a legislação vigente, devendo ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Todas e quaisquer alterações na estrutura, na composição e no funcionamento da escola deverão ser incluídas no Regimento Escolar sob forma de adendo ou de reformulação e também serão devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 45. O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de autorização, de revogação de autorização para providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos, sempre que o Representante Legal se recusar a cumprir as determinações.

Art. 46. Os processos referentes à Autorização de Funcionamento, após sua tramitação final, serão arquivados no Conselho Municipal de Educação.

Art. 47. Os estabelecimentos de Educação Infantil, que estejam em funcionamento antes da publicação desta Deliberação, com ou sem autorização, têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, para se ajustarem as normas previstas neste documento.

§1º. Ficam ratificados os Atos Autorizativos de Instituições de Educação Infantil emitidos pela Secretaria Estadual de Educação, desde que observadas as normas contidas nesta Deliberação.

§2º. Após o prazo determinado no "caput" deste artigo, as Instituições que se omitirem serão responsabilizadas perante o Poder Público, ficando sujeitas as sanções legais. .

Art. 48. As dúvidas e os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 49. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes, 24 de abril de 2008.

Elizabeth Landim Gomes Siqueira  
Secretária Municipal de Educação

**ANEXOS À DELIBERAÇÃO CME N.º.**  
**01/2008 ANEXO I**  
**REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação de Campos dos Goytacazes

N.º \_\_\_\_\_ (1), portador da cédula de identidade n.º. \_\_\_\_\_ (2), expedida pelo \_\_\_\_\_ (3), e do CPF/CIC n.º. \_\_\_\_\_ (4), Representante Legal da pessoa jurídica denominada \_\_\_\_\_ (5), inscrita no CNPJ sob o número \_\_\_\_\_ (6), do estabelecimento escolar denominado \_\_\_\_\_ (7), localizado \_\_\_\_\_ (8), no Município de Campos

dos Goytacazes requer de V. S.<sup>a</sup> a autorização para funcionar com Educação Infantil oferecendo \_\_\_\_\_ ] \_\_\_\_\_ (9), em horário \_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_ (10), na forma do disposto na Deliberação C.M.E. n.º. 01/2008 para que, juntada toda a documentação exigida, comprometendo-se ao cumprimento dos prazos previstos.

Neste ato, declara pleno conhecimento do inteiro teor da mencionada Deliberação, em especial do fato de que é terminantemente proibido o funcionamento desautorizado de estabelecimento escolar, nos casos ali previstos, cabendo ao responsável legal pela instituição infratora responder civil e criminalmente pelo funcionamento assim caracterizado e por todo e qualquer dano causado aos usuários e as seus responsáveis, se menores de idade.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

\_\_\_\_\_: \_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_ ' \_\_\_\_\_ (12).

- (1) - nome completo do requerente;
- (2) - número da cédula de identidade;
- (3) - nome do órgão emissor da cédula de identidade;
- (4) - número do CPF ou CIC do responsável legal;
- (5) - denominação completa da Instituição de Ensino;
- (6) - número de inscrição no CNPJ;
- (7) - nome completo da instituição escolar;
- (8) - endereço completo da instituição escolar, incluindo o bairro ou distrito;
- (9) - oferta (Creche e/ou Pré-escola);
- (10) - discriminar horário de atendimento;
- (11) - local e data;
- (12) - assinatura do requerente.

## ANEXO II

### INDICAÇÃO DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, COMPROMISSO E DISPONIBILIDADE.

(1), portador da cédula de identidade n°. (2), emitida pelo (3), e do CPF/CIC n°. N • (4), Representante Legal do estabelecimento escolar denominado : (5), indica os profissionais abaixo relacionados, que aqui expressam o compromisso de assumirem as funções para as quais são indicados:

Diretor:

Coordenador Pedagógico:

Equipe Multiprofissional:

Campos dos Goytacazes, de de

Assinatura do Representante Legal

Diretor Coordenador Pedagógico

(e outros)

(OBS: Anexar cópia dos diplomas ou certificados de habilitação.)

- (1) **nome do Representante Legal;**
- (2) **número da Identidade;**
- (3) **órgão emissor;**
- (4) **número do CPF/CIC;**
- (5) **nome da Instituição de Ensino.**